

A EXTRAFISCALIDADE COMO MEIO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL TRIBUTÁRIA

Joicy de Oliveira Macedo¹

Maria Clara Nascimento Dias Guimarães²

Cynara Silde Mesquita Veloso³

Izabela Drummond Alves Fernandes⁴

RESUMO

A extrafiscalidade, entendida como a utilização da tributação para fins não apenas arrecadatórios, mas também sociais, é analisada à luz de sua capacidade de promover justiça social e desenvolvimento sustentável. O objeto da pesquisa é analisar a extrafiscalidade tributária e sua efetividade face aos princípios constitucionais e as limitações do poder tributário. O presente trabalho será dividido em duas fases. Na primeira fase da pesquisa, será utilizado o método de abordagem indutivo através do qual será abordado acerca da extrafiscalidade tributária através da revisão da literatura sobre a temática e sua relação com a função social do Estado, com foco em obras acadêmicas, legislações e jurisprudências. Na segunda fase, foram analisados documentos legais pertinentes à extrafiscalidade, como códigos tributários e leis específicas. A extrafiscalidade quando feita da forma correta reduz as desigualdades, fazendo com que a sociedade se torne mais justa, sendo considerada uma ferramenta eficaz para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Extrafiscalidade; Tributo; Função social.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). E-mail: joicymacedo25@gmail.com

²Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

³Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais-PUC Minas. Professora do Curso de Direito da Unimontes.

⁴Doutoranda em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes) e mestre em Direito, Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Professora nos cursos de Direito e Administração da Unimontes.

EXTRAFISCALITY AS A MEANS OF EXERCISING THE SOCIAL FUNCTION OF TAXATION

ABSTRACT

Extrafiscalidad, understood as the use of taxation not only for tax collection purposes, but also for social purposes, is analyzed in the light of its ability to promote social justice and sustainable development. The object of the research is to analyze tax extrafiscalidad and its effectiveness in the light of constitutional principles and the limitations on tax power. This article will be divided into two phases. In the first phase of the research, the inductive approach method will be used, through which the subject of tax extrafiscalidad will be addressed by reviewing the literature on the subject and its relationship with the social function of the State, focusing on academic works, legislation and case law. In the second phase, legal documents relevant to extrafiscalidad were analyzed, such as tax codes and specific laws. When done correctly, extrafiscalidad reduces inequalities, making society fairer, and is considered an effective tool for strengthening the democratic rule of law.

Keywords: Extrafiscalidad; Tax; Social function.

LA EXTRAFISCALIDAD COMO MEDIO DE EJERCER LA FUNCIÓN SOCIAL DE LA FISCALIDAD

RESUMEN

La extrafiscalidad, entendida como el uso de los impuestos no sólo con fines recaudatorios sino también con fines sociales, se analiza a la luz de su capacidad para promover la justicia social y el desarrollo sostenible. El objeto de la investigación es analizar la extrafiscalidad fiscal y su eficacia a la luz de los principios constitucionales y las limitaciones del poder tributario. Este trabajo se dividirá en dos fases. En la primera fase de la investigación, se utilizará el método de enfoque inductivo para analizar la extrafiscalidad fiscal mediante la revisión de la literatura sobre el tema y su relación con la función social del Estado, centrándose en trabajos académicos, legislación y jurisprudencia. En la segunda fase, se analizaron los documentos jurídicos relevantes para la extrafiscalidad, como los códigos tributarios y las leyes específicas. Cuando se hace correctamente, la extrafiscalidad reduce las desigualdades, haciendo que la sociedad sea más justa, y se considera una herramienta eficaz para reforzar el Estado democrático de derecho.

Palabras clave: Extrafiscalidad; Impuesto; Función social.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito no Brasil, conforme preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), visa não apenas garantir a



liberdade e a justiça social, mas também promover o bem comum através de políticas públicas efetivas.

Diante disso, o direito tributário surge para que o Estado, através da extrafiscalidade, utilize a tributação não para a arrecadação como também como instrumento de intervenção social. Neste espeque, surge o seguinte questionamento: a extrafiscalidade tributária tem sido efetiva respeitando os princípios constitucionais e as limitações do poder tributário?

Para tanto, os objetivos do artigo são: compreender o papel da extrafiscalidade tributária na promoção de valores sociais consagrados pela CRFB; verificar as políticas públicas tributárias extrafiscais na redução das desigualdades sociais e regionais; e identificar a extrafiscalidade na função social do Estado Democrático de Direito.

O artigo foi estruturado em três seções, sendo que na primeira abordou acerca do Estado Democrático de Direito e a concretização do bem comum pelo Direito Tributário. A segunda tratou sobre a extrafiscalidade bem como a sua relação com a CRFB, já a terceira seção discutiu a função social e a incidência da extrafiscalidade tributária no Brasil.

Para o desenvolvimento do artigo foi utilizada uma abordagem qualitativa, através da coleta de dados contidos em livros, artigos e legislações, com ênfase ao Código Tributário Nacional (CTN) e a CRFB, que versam sobre a extrafiscalidade. Ademais, foram utilizados dados empíricos que contribuíram para a compreensão da efetividade das políticas tributárias nacionais.

Estado Democrático de Direito e a concretização do bem comum pelo Direito Tributário

Na República Federativa do Brasil, as finanças públicas são meios que asseguram receita monetária para a cobertura de despesas sociais, bem como possibilitam a implementação da função social no Estado Democrático de Direito, por intermédio da extrafiscalidade tributária. O art. 3º da Constituição Federal prevê como objetivos da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e igualitária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a



marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito positivo se projeta sobre o contexto social regulando as condutas intersubjetivas e direcionando-as para os valores que a sociedade quer ver praticados (Carvalho, 2019). Assim, o Estado pode fazer uso de suas prerrogativas, incluindo a instituição e cobrança de tributo, desde que respeitados os princípios informadores do sistema jurídico, para concretizar as finalidades constitucionalmente determinadas. Inere-se, portanto, que no Estado Democrático de Direito “as finanças públicas não são apenas um meio de assegurar a cobertura de suas despesas de administração, mas também, e sobretudo, constituem um meio de intervir na vida social” (Araújo, 1996, p.332).

No contexto de interferência social, o Estado, através da tributação extrafiscal, incentiva ou desestimula comportamentos com o intuito de perquirir os valores estatuídos na CRFB. Neste sentido,

é justamente dentro do desígnio de construir uma sociedade na qual seja valorizada a pessoa humana, num ambiente de justiça social, onde lhe seja resguardada sua dignidade enquanto ser humano, que se encontra inserida na extrafiscalidade. Isso porque a tributação realizada pelas normas tributárias com fins extrafiscais ou simplesmente normas tributárias indutoras traduz-se em importante instrumento na efetivação de tais objetivos e princípios consagrados na Constituição Federal. (Lima, 2012, p.225)

Portanto, a atividade tributária exerce papel importante na promoção da função social no Estado Democrático de Direito, uma vez que as finanças públicas têm finalidade maior do que apenas a arrecadação monetária para a cobertura de despesas, em verdade, elas se constituem como forma de intervenção social. Significa dizer que “o direito se mostra como um instrumento de regulamentação de condutas subjetivas” direcionada a concretização dos valores constitucionais, ou seja, caráter eminentemente instrumental (Barreto, 2019).

Contextualização da extrafiscalidade tributária

No Brasil, a tributação constitui poderoso instrumento de ação estatal para a realização do desenvolvimento social. Os tributos, conceituado pelo art. 3º do Código

Tributário Nacional (CTN) como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, são a principal fonte de receita financeira do Estado. Esses recursos financeiros não são destinados exclusivamente ao provimento dos cofres públicos, pois as imposições e exonerações tributárias também se prestam como meio para incentivar ou coibir condutas por parte de seus destinatários, comportamento estes que contribuem para a realização ou realizam – *per se* -finalidades resguardadas pela Constituição Federal (Papadopol, 2009).

Significa dizer que a extrafiscalidade é um conjunto de normas que, apesar de integrarem o ramo fiscal, tem como finalidade precípua incentivar ou inibir condutas por parte dos destinatários, que podem, por exemplo, planejar-se de maneira a evitar a realização do fato gerador e, como resultado, a não incidência do tributo (Barreto, 2019).

Difere-se do tributo fiscal, em que o instrumento jurídico-tributário da fiscalidade ocorre sempre que a organização do tributo “denuncie que os objetivos que presidiram sua instituição, ou que governam certos aspectos da sua estrutura, estejam voltados ao fim exclusivo de abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses — sociais, políticos ou econômicos — interfiram no direcionamento da atividade impositiva” (Carvalho, 2019, p.257).

Entende-se que a função precípua do tributo é a obtenção de receitas suficientes ao custeio do Estado, ou seja, objetivo fiscal, porém a instituição, arrecadação e fiscalização do tributo extrafiscal pelo Estado visa alcançar finalidades regulatórias de comportamentos subjetivos em matéria social, econômica e política. Leia-se, portanto:

A experiência jurídica nos mostra, porém, que vezes sem conta a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatários, dá-se o nome de extrafiscalidade (Carvalho, 2018, p.298).

Assim, enquanto na tributação fiscal os recursos advindos da tributação visam promover os direitos sociais, a extrafiscalidade, além da obtenção de recursos, busca

promover condutas ou coibir comportamentos, como exemplo desses objetivos, pode-se citar a imunidade dos livros e a tributação mais onerosa para o comércio de cigarros, respectivamente, a fim de intervir no desenvolvimento do país (Bocafoli, 2012).

Quanto aos efeitos da extrafiscalidade, existe expectativa de que os resultados desejados com a instituição dos tributos sejam concretizados. Isso ocorre em virtude da discricionariedade do contribuinte em realizar ou não o fato gerador que visa coibir ou promover comportamentos.

Para além do exposto, conforme previsto no art. 1º da CRFB, o Brasil é um Estado Democrático de Direito e este fato pressupõe que as atuações estatais devam ser previstas e pautadas em um regramento fundamental que vise o respeito aos direitos dos cidadãos, incluso as cobranças de tributos, sejam fiscais ou extrafiscais.

Dessa forma, Ataliba (1968, p.150) propõe que a “extrafiscalidade seria uma repercussão da afirmação do princípio da rigidez do sistema constitucional tributário, consistente no uso do tributo com objetivo ordinatório, diverso do fiscal”. Assim, com base nos fundamentos e objetivos instaurados pela Constituição, com ênfase à dignidade da pessoa humana, desenvolvimento e justiça nacional, alinhada com o caráter instrumental do direito, é possível notar indiretamente a presença da extrafiscalidade.

No que tange a adequabilidade dos tributos extrafiscais frente ao texto normativo constitucional, pode-se distinguir quatro aspectos norteadores relacionados às circunstâncias de aplicabilidade e as limitações legislativas, sendo:

- a) não seja taxado fato ou situação destituída de capacidade econômica; b) os interesses mercedores da extrafiscalidade sejam aqueles que efetivamente norteiam a Constituição; c) sejam respeitados os princípios constitucionais que protegem outros setores da economia no sentido de não prejudicá-los; d) sejam observados os limites de coerência. (Buffon, 2007, p.295)

A respeito do abordado, a norma extrafiscal segue o mesmo tratamento de competência dos demais tributos, que trata-se daquela instaurada pela CRFB aos entes federados e de teor indelegável, é o que se lê:

[...] ao construir suas pretensões extrafiscais, deverá o legislador pautar-se, inteiramente, dentro dos parâmetros constitucionais, observando as limitações de sua competência impositiva e os princípios superiores que regem a matéria, assim os expressos que os implícitos. Não tem cabimento aludir-se a regime especial, visto que o instrumento jurídico utilizado é

invariavelmente o mesmo, modificando-se tão somente a finalidade do seu manejo. (Carvalho, 2019, p. 301-302)

Nesse sentido, pela ausência de regime de competência especial ao tratamento dos tributos de característica extrafiscal em razão da conformidade do instrumento jurídico, são fatores capazes de aferir a validade da tributação “[...] a competência regular do legislador, tanto no que respeita à disciplina do tributo empregado quanto no que se refere à matéria objeto da ordenação” (Ataliba, 1968, p.175). Assim, o ente federado deve possuir competência tributária para criar e legislar sobre o tributo, além de atribuição para viabilizar o objetivo final da norma.

Sendo assim, a norma extrafiscal se relaciona diretamente com as limitações constitucionais ao poder de tributar. Dessa maneira, tais limites se exteriorizam em normas jurídicas de competência tributária, no que tange aos limites do poder tributário (arts. 153, 155 e 156, CRFB) e quanto às disposições principiológicas (arts. 150 a 152, CRFB).

Desse modo, faz-se necessário salientar que os tributos com viés além da arrecadação de receita possuem peculiaridades relacionadas à aplicação principiológica constitucional e tributária, principalmente quando se trata da igualdade, legalidade, anterioridade e capacidade contributiva. Então, cabe ressaltar que os princípios podem ser compreendidos como “linhas diretivas que iluminam a compreensão de setores normativos, imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas” (Carvalho, 2019, p.206), e no caso de possíveis conflitos que vierem a surgir em sua aplicabilidade, resumidamente, devem ser analisados conforme o fato concreto a qual se vinculam:

[...] embora os princípios sejam relativos e não tenham ordem de prevalência de um sobre o outro, há alguns que gozam de uma posição hierárquica abstrata privilegiada, decorrente de sua posição destacada na Constituição Federal. Percebe-se, desta feita, que esses princípios têm em seu favor um desnivelamento, e isto significa dizer que, na ponderação de valores para a solução de uma situação concreta, deve-se atribuir peso maior a determinado princípio porque há razões para afastamento ou restrição de outros. (Bocafoli, 2012, p.22)

Então, no que diz respeito ao princípio da igualdade, expresso no art. 5º, *caput*, CRFB, este pode ser percebido de dois ângulos: igualdade formal, ou seja, que todos os cidadãos devem estar submetidos à mesma legislação; e igualdade material, que é o mesmo que a garantia de tratamento uniforme aos que estão na mesma

situação. No âmbito tributário constitucional, está previsto genericamente no art. 150, II, CRFB, que diz ser vedado à União, Estados, Distrito Federal e os Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Tal conteúdo é excepcionado, dentro de uma perspectiva extrafiscal, pelo art. 151, I, CRFB, que admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país, assim como o art. 199, §9º, CRFB, que trata da permissão para que as contribuições de seguridade social tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão de aspectos específicos.

Além disso, no que tange ao princípio da legalidade, as ações devem ser pautadas nas imposições da lei, isso também no plano do Direito Tributário, que encontra respaldo no art. 150, I, CRFB – “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” e também no art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) que estabelece, em suma, sobre somente a lei poder instituir ou extinguir, majorar ou reduzir tributos, definir o fato gerador da obrigação tributária principal, fixar alíquota e bases de cálculo, cominar penas para ações ou omissões e levantar hipóteses de exclusão, suspensão ou extinção de créditos tributários.

Em contraponto encontra-se no art. 153, § 1º, CRFB, que dispõe os quatro impostos federais (II, IE, IPI, IOF) no sentido de terem suas alíquotas majoradas ou reduzidas pelo Poder Executivo Federal, por meio de decreto ou portaria do Ministério da Fazenda. Logo, percebe-se, a mitigação e exceção da legalidade tributária em face da extrafiscalidade, pois os impostos em questão estão atrelados como meio de intervenção direta nas relações econômico-sociais.

Somado-se aos princípios selecionados, a anterioridade, abordada no art. 150, III, b, CRFB, diz ser vedado aos entes federados a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, também apresenta interrupções de aplicabilidade quando “tem sua

aplicação mitigada aos empréstimos compulsórios, aos impostos aduaneiros, imposto sobre produtos industrializados e ao imposto sobre operações financeiras” (Barreto, 2019, p.12), sendo os três últimos representantes da extrafiscalidade e, assim como nos casos anteriormente expostos, exceção à regra por conta do objetivo de sua aplicação no ambiente social.

E, por último, o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, CRFB, que, segundo Carvalho (2019), pode ser analisado sob duas óticas: absoluta ou objetiva e relativa ou subjetiva, sendo a primeira acepção o retrato da escolha pelo legislador constituinte dos fatos que abarque signos de riqueza; enquanto que a segunda expressão está voltada para a realização do princípio da igualdade previsto no art. 5º, *caput*, CRFB. No que diz respeito à relação deste princípio com a extrafiscalidade, para Sabbag (2017), a tributação extrafiscal deve conter correlação com a riqueza tributável do contribuinte e estabelecer limites com o disposto estabelecido pelo mínimo vital, ou seja, o postulado da capacidade contributiva deve ser atenuado quando o fim almejado trata-se da extrafiscalidade. É o que se lê:

[...] a capacidade contributiva dará lugar à extrafiscalidade se os fins indutores, almejados pelo legislador, estiverem amparados pela Carta Magna, sem prejuízo da necessária razoabilidade, que deve orientar a distinção perpetrada, como se notou no trecho extraído da ementa do **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 142.348-1**, relatado pelo Ministro Celso de Mello, no STF: “(...) a concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade (...)”. (Sabbag, 2017, p.197, grifos do autor)

Portanto, a associação da extrafiscalidade tributária com o conjunto normativo constitucional do ordenamento jurídico brasileiro ocorre por meio de semelhanças com a aplicabilidade de competência, interpretação e limites das demais normas tributárias, ao mesmo tempo em que também possui suas particularidades mitigadoras e excepcionais, principalmente no aspecto principiológico. Esse fato concede às normas com fins além dos fiscais as prerrogativas necessárias para o cumprimento de sua finalidade regulatória social, seja como fator incentivador ou desestimulante de determinada conduta.

Função social e a incidência da extrafiscalidade tributária no Brasil

A função social é uma expressão que pode ser compreendida a partir do preâmbulo constitucional quando se refere aos direitos sociais e individuais, bem como ao bem-estar e desenvolvimento. Além disso, os fundamentos, objetivos fundamentais e princípios da atividade econômica corroboram também na busca do entendimento da terminologia voltada ao aspecto do Direito Tributário. Nesse ponto, depreende-se que a ineficácia da função social do tributo acarreta danos no que diz respeito ao desenvolvimento da sociedade em seus setores públicos e privados. É nesse mesmo sentido que se lê:

[...] os tributos, que são fonte de recurso do Estado, devem lhe proporcionar o alcance das metas previstas no preâmbulo da Constituição Federal, observando os fundamentos da República Federativa do Brasil e seus objetivos, nunca se limitando à simples arrecadação de valores, ou seja, os tributos devem cumprir com sua função arrecadatória e com sua função social simultaneamente. (Gesteiro; Ribeiro, 2005, p.61)

Logo, para a busca da cidadania fiscal, o mesmo que um sistema tributário justo, dentro dos moldes da função social, a ação que o contribuinte realiza de pagar o tributo após realização do fato gerador anteriormente abordado pela lei como hipótese de incidência, não deve ser compreendida simplesmente como obrigação do indivíduo que vive em sociedade, mas como uma espécie de encargo da condição de ser cidadão. Desse modo, a receita pública auferida é fundamental, em contraprestação estatal, para gerar desenvolvimento econômico, social e cultural em âmbito nacional.

No que tange a incidência da extrafiscalidade no país, tem-se em grande importância diversos tributos, principalmente quanto aos impostos federais, ou seja, aqueles de competência advinda da União, como é o caso do imposto aplicado aos produtos industrializados (IPI) e os impostos de importação (II) e de exportação (IE).

Sobre o imposto aplicado aos produtos industrializados (IPI), a CRFB em seu art. 153, § 3º, I, prevê que as alíquotas serão seletivas em função da essencialidade dos produtos, o que resultam em “um critério que leva o legislador ordinário estabelecer percentuais mais elevados para produtos supérfluos” (Carvalho, 2019, p.301) e menos elevados para aqueles considerados essenciais.



Desse modo, cabe acrescentar que, hodiernamente, o Decreto n. 11.764, de 31 de outubro de 2023, tem o papel de alterar as alíquotas do IPI constantes na tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados (TIPI) aprovada no ano de 2022 pelo Decreto n. 11.158, sendo aquele com fins de modificar a facilitação, antes concedida, da compra de armas. A partir do aumento da alíquota em 55% de produtos armamentistas, o Governo Federal pretende frear o aumento das compras nesse mercado e, conseqüentemente, evitar ainda mais a ocorrência de episódios de violência (Brasil, 2023).

Outrossim, os impostos aduaneiros também denominados de Imposto de Importação (II) e Imposto de Exportação (IE) têm papel relevante na aplicação da extrafiscalidade. Nesse teor, recaem diretamente sobre a economia brasileira e estão dispostos no art. 153, I, II, CRFB, respectivamente, ao passo que o aumento da alíquota do Imposto de Importação, por meio de legislação, atua em benefício do mercado interno e fomento à competitividade entre produtos nacionais e importados.

Se não existisse o imposto de importação, a maioria dos produtos industrializados no Brasil não teria condições de competir no mercado com seus similares produzidos em países economicamente mais desenvolvidos, onde o custo industrial é reduzido graças ao processo de racionalização da produção e ao desenvolvimento tecnológico de um modo geral, além disto, vários países subsidiam as exportações de produtos industrializados, de sorte que seus preços ficam consideravelmente reduzidos. Assim, o imposto de importação funciona como valioso instrumento de política econômica. (Machado, 2010, p.321)

Percebe-se então, que a extrafiscalidade opera em benefício do produto nacional em comparação àquele que entra em território brasileiro e, através disso, atua em prol da circulação monetária interna com a valorização do mercado, produção e tecnologia. Nesse viés, foi questionada a Portaria 492/1994 do Ministério da Fazenda, por uma fabricante nacional de brinquedos, que reduziu o imposto de importação de diversos produtos, entre eles os brinquedos. Alegou a citada fabricante que a política tarifária lhe causou prejuízos ao facilitar a entrada no mercado nacional de produtos importados, principalmente de países da Ásia, e pleiteou pelo ressarcimento dos prejuízos alegados.

Por meio do julgamento do REsp 1.492.832, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que o impacto econômico causado pela alteração da política tarifária faz parte do risco da atividade econômica. Assim, o relator do caso, ministro Gurgel de Faria, afirmou que a Lei 3244/1975 já previa alterações na alíquota do II, bem

como que não houve a quebra da confiança na modificação extrafiscal, já que o Estado não se comprometeu em conceder incentivos fiscais nesse setor de mercado.

No tocante ao Imposto sobre Exportação, segundo o art. 28 do CTN, tem sua receita líquida destinada à formação de reserva monetária. Além disso, a tributação do imposto em análise é eventual, pois está destinada a proteger a economia interna no cenário de disputa pelos mercados internacionais. Desse modo, no âmbito de discussões jurídicas sobre tributação, tem-se o regime *drawback* em que se objetiva estimular exportações por meio de suspensão ou eliminação de tributos que incidem sobre aquisição de insumos importados utilizados na produção dos bens destinados aos mercados do exterior.

A partir disso, há o entendimento sumulado do STJ de que é indevida a exigência de nova certidão negativa de débitos federais no desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, caso já haja a comprovação da quitação de tributos quando da concessão do benefício proporcionado pelo *drawback* (Súmula 596, STJ). Tal entendimento do tribunal adveio do REsp 1.041.237, em que o ministro Luiz Fux destacou que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relacionado a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionado à comprovação da inexistência de débitos fiscais (art. 60, Lei 9069/1995).

Destarte, a função social da extrafiscalidade tributária está compreendida nos valores constitucionais, com desdobramento da política tributária incumbida de verificar se há ou não possibilidade de cobrar o tributo levando também em consideração aspectos de intervenção social, e pode ser visualizada na incidência de variados impostos, dentre os quais o IPI, II e IE. Diante disso, o caráter extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados e Impostos de Importação e Exportação atua diretamente no âmbito social do consumo, protegendo o mercado interno, no que tange às produções industriais, e moldando o caráter de aquisição do cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na República Federativa do Brasil, as finanças públicas são meios que asseguram receita monetária. Para além da perspectiva arrecadatória, a

extrafiscalidade tributária contribui para a promoção da função social no Estado Democrático de Direito, tendo em vista que induz condutas subjetivas, direcionando-as para a concretização dos valores constitucionais. Nesse sentido, permite que condutas sejam incentivadas ou desestimuladas, por intermédio da presença indireta da tributação extrafiscal no conjunto normativo constitucional do ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, o instituto jurídico deve observar a aplicabilidade de competência, interpretação e limites das demais normas tributárias, ao mesmo tempo em que também possui suas particularidades mitigadoras, principalmente no aspecto principiológico. Observa-se a incidência da política tributária incumbida de cobrar o tributo levando em consideração aspectos de intervenção social em vários julgados e impostos, dentre eles o IPI, II e IE.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cláudia de Rezende Machado. **Extrafiscalidade**. Revista de informação legislativa, v. 34, n. 133, p.327-333, jan./abr. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/218>. Acesso em: 05 nov. 2024.

ATALIBA, Geraldo. **Sistema constitucional tributário brasileiro**. São Paulo: Revista Tribunais, 1968.

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. **Tributação Extrafiscal**. Enciclopédia Jurídica da PUC - Tomo Direito Tributário, 1. ed. 2019. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/305/edicao-1/tributacao-extrafiscal>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BOCAFOLI, Amarilis Inocente. **Extrafiscalidade e princípio da igualdade tributária: compatibilidade e confronto com os limites do poder de tributar**. Revista FMU Direito. São Paulo, ano 26, n. 38, p.16-24, 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/279/363>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 131/2023. Brasília (DF): Senado Federal, 2023.



BRASIL. Decreto nº 11.764, de 31 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.764-de-31-de-outubro-de-2023-520031020>. Acesso em 11 dez. 2024.

BRASIL. **Presidente edita decreto que restabelece IPI sobre armas de fogo e munições**. Planalto. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/10/presidente-edita-decreto-que-reestabelece-ipi-sobre-armas-de-fogo-e-municoes>. Acesso em 11 dez. 2024.

BRASIL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.832 - DF (2012/0088932-1). Relator Ministro Gurgel de Faria. STJ. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1645711&num_registro=201200889321&data=20181001&formato=PDF. Acesso em 11 dez. 2024.

BRASIL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.237 - SP (2008/0060462-1). Relator Ministro Luiz Fux. STJ. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=924990&num_registro=200800604621&data=20091119&formato=PDF. Acesso em 11 dez. 2024.

BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de densificação do princípio da dignidade da pessoa humana**. Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) - Programa de Pós-graduação em Direito. São Leopoldo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042871.pdf>. Acesso em 10 nov. 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GESTEIRO, Natália Paludetto; RIBEIRO, Maria de Fátima. **A busca social no desenvolvimento econômico: função social do tributo**. Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/721>. Acesso em: 12 nov. 2024.

LIMA, Sophia Nóbrega Câmara. **A extrafiscalidade à luz do sistema constitucional brasileiro**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, n.39, p.215-236, 2012. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjcy3v0s6CAxU0JrkGHZ5uA-4QFnoECAsQAQ&url=https%3A%2F%2Fescola.mpu.mp.br%2Fpublicacoescientificas%2Findex.php%2Fboletim%2Farticle%2Fview%2F391%2F347&usg=AOvVaw255V0oHJixOP2QnkRRT2me&opi=89978449>. Acesso em: 08 nov. 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.



PAPADOPOL, M. **A extrafiscalidade e os controles de proporcionalidade e de igualdade**. Dissertação Mestrado - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwje0aHU1M6CAxW_PbkGHTaGAqcQFnoECAoQAQ&url=https%3A%2F%2Fflume.ufrgs.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F10183%2F16164%2F000698280.pdf%3Bsequence%3D1&usg=AOvVaw1dppss61x6lE3leceaaq2h&opi=89978449. Acesso em: 10 nov. 2024.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

